



02/03/2022

Número: **0010559-49.2019.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **03/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANGELA WALESCA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>SABRINA DE LIMA LIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))</b> <b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98584 292	09/02/2022 15:08	<a href="#"><u>Embargos de Declaração</u></a>	Embargos de Declaração

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA – PE**

**Processo de nº: 0010559-49.2019.8.17.3090**

**ANGELA WALESCA DA SILVA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT – S/A**, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.022, inciso III do CPC/2015, **OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL**, conforme segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Os Embargos de Declaração devem ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o artigo 1.023, § 2º do CPC/2015. Logo a presente manifestação protocolada nesta data é tempestiva, visto que a ciência da Sentença foi tomada em 09/02/2022.

**II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS**

Os embargos declaratórios podem ser opostos exclusivamente para os fins previstos em lei, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, vejamos:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

**III - corrigir erro material.**

**No presente caso trata-se de erro material a ser corrigido, uma vez que o magistrado na Sentença ID 91637493, não fixou o parâmetro de indenização correto descrito na Lei do Seguro Obrigatório, que para o caso de perda integral (retirada cirúrgica) do baço deve ser a vítima indenizada no percentual de 10% sob o valor total máximo da cobertura, ou seja, no valor correspondente a R\$ 1.350,00(um mil e trezentos e cinqüenta reais).**



Vejamos de acordo com a transcrição da SENTENÇA:

**"Mérito.**

A parte autora vem a juízo, com fundamento na pretensão de obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT, regulado na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, sob o argumento de que sofreu lesões graves que resultaram em debilidade permanente.

Segundo entende o STJ, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente, trata-se do princípio do *tempus regit actum*:

**EMENTA:** Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. **1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte.** Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 556606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (GRIFEI)

No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais

Com a alteração promovida pelo art. 32 da Lei nº 11.945/2009, a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei.

Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau da lesão já é matéria pacificada no STJ, senão vejamos o teor da Súmula 474, in verbis:

**Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

**No caso em tela, o laudo médico elaborado por perito oficial atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial completa (100%) consistindo na perda integral (retirada cirúrgica) do baço.**

Nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda integral (retirada cirúrgica) do baço deve ser indenizada no valor correspondente a R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

**Conclui-se, pois, que como não houve pagamento administrativo de qualquer valor em razão da debilidade permanente, deve ser pago à parte autora, a título da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), a quantia de R\$ 1.300,00(um mil e trezentos reais)".**

O erro material torna-se evidente quando o MM. Juiz, na sua respeitável decisão judicial, trouxe valores diversos aos aplicados à tabela da Lei de cobertura do Seguro DPVAT. Uma vez que para o caso concreto a indenização corresponde a 10% do Valor total de cobertura do seguro.

**Sendo assim requer a correção do quantum indenizatório de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinqüenta reais), correspondentes a**



**10% do Valor total de cobertura do seguro, conforme tabela descrita em Lei.**

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a vossa Excelência:

1. Que os presentes Embargos Declaratórios, em face de sua tempestividade e admissibilidade, sejam recebidos;
  
1. Que sejam providos os presentes Embargos Declaratórios, a fim de corrigir o Erro Material referente ao quantum indenizatório apontado na Sentença, nos termos do art. 1.022,III CPC/2015.

Nestes Termos,

Pede-se o deferimento.

Olinda 09 de Fevereiro de 2022.

**Sabrina Lira**

**Advogada**

**OAB n° 48.323/PE**

